

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002.153/93-11
Recurso nº : 000.841
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1993
Recorrente : AUTO POSTO PILOTO LTDA.
Recorrida : DRF em OSASCO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 101-91.287

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO -

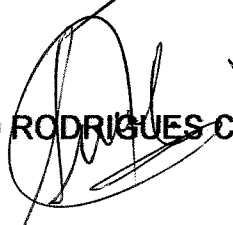
A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PILOTO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO PILOTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 45.627.866/0001-65, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 36/37, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Diferença verificada na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, no período de JAN A SET/93. O contribuinte optou pelo cálculo do IRPJ por estimativa e não obedeceu a determinação da base de cálculo da contribuição social expressa na Lei 8541/92."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20/21, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência da Contribuição Social."

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22 de abril de 1994, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1993, com reflexo na exigência da Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.471, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.249, de 19 de agosto de 1997, assim ementado:

"IRPJ - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. "Ex vi" do disposto no artigo 395 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, as pessoas jurídicas que, no exercício anterior, tenham sido tributadas, excepcionalmente, mediante aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes elencados nos incisos I, II e III do artigo 391 do mesmo ato regulamentador, estão obrigadas a realizar levantamento patrimonial, proceder a balanço de abertura, iniciar e manter escrituração contábil que satisfaça às exigências da legislação comercial. Comprovado que os assentamentos contábeis realizados pela pessoa jurídica não estão conformes com a legislação de regência, principalmente por inobservância das regras jurídicas que impõem o dever de corrigir monetariamente as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, a tributação deve ter por base o regime do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e provido."

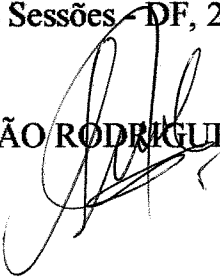
Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



Processo nº. :10882.002153/93-11
Acórdão nº. :101-91.287

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 20 de agosto de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.